



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006924-18.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante TIAGO ANDREONI ZACARIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para desclassificar a conduta para falta disciplinar de natureza média V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0006924-18.2024.8.26.0509

Agravante: Tiago Andreoni Zacarias

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1º Grau: Fernando Baldi Marchetti

Voto nº 8248

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Desobediência. Desclassificação para falta de natureza média. A conduta do agravante, embora reprovável, não se qualifica automaticamente como desobediência. Conduta típica que se configura como falta de natureza média e não grave. Afastamento da perda de dias remidos em razão da desclassificação da falta de natureza grave para média. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Tiago Andreoni Zacarias** contra a r. decisão de fls. 61/63, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, nos autos da execução nº 7007546-56.2008.8.26.0050, que reconheceu a prática de falta grave, declarou a perda de um terço dos dias remidos e determinou que a data do cometimento da falta grave seja considerada como termo inicial de contagem de benefícios de progressão.

Inconformado, recorre o apenado, buscando a desclassificação para média, nos termos do artigo 45, inciso III, do Regimento Interno Padrão da SAP, caracterizada por desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe seja confiada. Pugna, em suma, pela desclassificação para falta média (fls. 1/11).

Contraminutado o recurso (fls. 67/69), não sobreveio retratação judicial (fl.70).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 83/86).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Segundo o Comunicado de Evento nº 200/2023 (fls. 08/09), em 30 de novembro de 2023, o agravante praticou falta grave consistente em desobediência.

Os agentes de segurança penitenciária Clodoildo Ricieri Caliani e Paulo Vitor da Silva, em depoimentos harmônicos e complementares, narraram que no dia 30/11/2023, por volta das 16h, durante a finalização das atividades dos sentenciados no Setor de Oficina do 3º Pavilhão Habitacional, realizaram revista pessoal no agravante. Relataram que visualizaram um volume sob as vestes do sentenciado e, ao prosseguir com a busca, constataram que ele ocultava materiais utilizados na produção de cigarros artesanais (fumo e palha), pertencentes à empresa “*Palheiros Paulistinha*”, escondidos em suas vestes íntimas e dentro de uma caneca de plástico. Afirmaram que, ao ser questionado sobre os fatos, o agravante não apresentou justificativa (fls. 26 e 27).

No procedimento administrativo o acusado negou-se a falar sobre o ocorrido (fls. 25).

O agravante foi sancionado sob a alegação de que, ao possuir fumo pertencente à empresa para a qual trabalhava, teria cometido falta grave prevista nos artigos 50, inciso VI, c.c. 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, caracterizando desobediência.

Com efeito, o disposto no art. 39, da Lei de Execução Penal, em seu inciso II, diz que são deveres do condenado a “*obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se*”. De outro lado, o art. 50, do mesmo diploma legal, prevê que “*Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que (...) inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei*”.

Embora a conduta praticada pelo sentenciado seja reprovável, não se pode qualificá-la, de forma automática, como

desobediência. Isso porque a classificação adotada é excessivamente genérica, uma vez que qualquer infração disciplinar configura, em certa medida, desobediência ao regime de disciplina dos estabelecimentos prisionais. Assim, a tipificação conferida à conduta do agravante não se revela a mais adequada.

Nesse ponto, assiste razão à defesa ao sustentar que a conduta se amolda mais propriamente ao previsto no art. 45, inciso III, da Resolução SAP, que prevê a conduta de “*desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada*”, revelando-se mais compatível com os fatos narrados a desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Portanto, determino o afastamento da perda dos dias remidos, dada a desclassificação da conduta para falta média.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para desclassificar a conduta para falta disciplinar de natureza média.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora